

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 031.685/2008-1</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peça 95).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2779/2011-Segunda Câmara - (Peça 6, p. 28-29), reformado pelo Acórdão 9434/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 21).</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b></p> <p>Eliete da Cunha Beleza</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p>Peça 87.</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2779/2011-Segunda Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliete da Cunha Beleza	13/12/2012	13/09/2016 - AM	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 9434/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 21).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2779/2011-	<b>Sim</b>
--	------------

Segunda Câmara?

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor da Sra. Eliete da Cunha Beleza, então prefeita municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, e a empresa Mariuá Construções Ltda., responsável pelas obras, em decorrência de execução parcial do Convênio 145/PCN/2005, celebrado entre a prefeitura e o MD. A avença tinha por objeto a construção 1.750 metros lineares de meio fio, calçada, sarjeta e canaleta, e a obra foi orçada em R\$ 306.000,00, sendo R\$ 296.820,00 transferidos pelo MD e R\$ 9.180,00 a título de contrapartida do município.

Em essência, restou configurada nos autos a inexecução parcial da obra, somado ao fato de que vistorias realizadas pelo Ministério da Defesa consignaram a existência de diversas imperfeições no objeto executado, as quais demonstraram que a obra fora realizada de maneira inadequada e com materiais inapropriados (voto condutor, peça 6, p. 26-27).

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 2779/2011-TCU-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza e da empresa Mariuá Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do débito apurado, em valores históricos, no montante de R\$ 53.221,44, além do pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (peça 6, p. 28-29).

Irresignados, a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa Mariuá Construções Ltda. impetraram recursos de reconsideração (peça 9, p. 3-6; peça 10, p. 3-11; peça 11), os quais foram apreciados pelo Acórdão 9434/2012-TCU-2ª Câmara, que deu-lhes provimento parcial, reduzindo o débito apurado para o montante de R\$ 29.682,00 e a multa individual devida para R\$ 2.800,00 (peça 21).

Posteriormente, foram opostos embargos declaratórios à peça 32, os quais não foram conhecidos por restarem intempestivos, conforme decisão proferida no Acórdão 2488/2013-TCU-2ª Câmara (peça 34).

Novamente, foram apresentados embargos de declaração à peça 40, os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados (Acórdão 10755/2016-TCU-2ª Câmara - peça 101).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão à peça 95, sem designar o devido fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta, em síntese, que:

- a) não houve prejuízo, e os recursos foram, em sua totalidade, aplicados na execução do objeto do convênio (peça 95, p. 2-3);
- b) a mudança do local e desgastes observados em decorrência das condições climáticas extremas da região amazônica não podem ser configurados como inexecução ou ato ilegal, sujeito à reprovação das contas (peça 95, p. 2);
- c) a recorrente não praticou qualquer ato comissivo ou omissivo, não existindo dano ao erário, e um potencial ressarcimento configuraria enriquecimento ilícito do Estado (peça 95, p. 2-4);
- d) o relatório da vistoria relata que as diferenças encontradas são em razão de um presumido desgaste prematuro de áreas consideradas anteriormente executadas. Diante disso, defende a recorrente que não pode ser condenada por simples presunção (peça 95, p. 3-4);
- e) mesmo considerando ter havido emprego de material de qualidade inferior, a recorrente não

poderia ter suas contas julgadas irregulares, uma vez que, quando do ordenamento da despesa, essa o fez de acordo com as medições e atestos de que tudo se encontrava em conformidade com o estabelecido no convênio (peça 95, p. 4);

- f) a recorrente, como chefe do executivo, não tem conhecimento técnico de engenharia, e uma vez atestada e medida a obra, não haveria justificativas para duvidar de sua legalidade (peça 95, p. 4).

Posto isso, a recorrente requer que: conste o nome do advogado Américo Gorayeb Neto nas intimações dos atos processuais por meio da imprensa oficial; seja provido efeito suspensivo ao presente recurso; seja admitida a produção de todas as provas em direito permitidas; seja oficiada a Prefeitura Municipal para que apresente todos os documentos referentes ao convênio em tela; seja integralmente reformada a decisão do TCU, julgando suas contas regulares (peça 95, p. 2, 4-5).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Eliete da Cunha Beleza, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 13/02/2017.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------